



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.715.633/0001-49

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022

EMENTA:

Contratação de organização contábil para prestação de serviços de contabilidade pública, aplicada ao Legislativo Municipal, durante o exercício 2022.

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Secretaria, atendendo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Colinas/MA, indaga a esta assessoria se é possível a Inexigibilidade de Licitação, para a contratação direta de organização contábil para prestação de serviços de contabilidade pública, aplicada ao Legislativo Municipal, durante o exercício 2022, pela empresa G L P M COST, inscrita no CNPJ nº 05.705.473/0001-08, pelo valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade, dispensas, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso em exame o art. 25 da Lei 8.666/93, dispõe sobre as hipóteses de incidência de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(omissis)*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.715.633/0001-49

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(omissis)

Vale ressaltar ainda que artigo 02, §§ 1º e 2º, da lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 versa da seguinte maneira:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

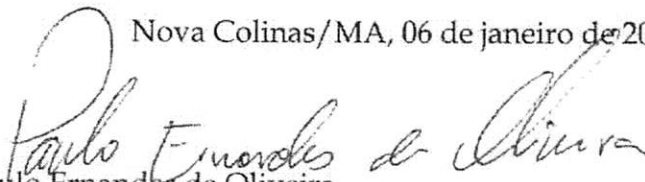
III - CONCLUSÃO

Do exposto, no meu sentir, há interesse público plenamente justificável na Inexigibilidade da licitação, visto que além da contratação está voltada para atender uma demanda do serviço público, tem o amparo a Inexigibilidade, pela disposição legal apontada.

Posto isso, objetivando cumprir os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, opino pela Inexigibilidade de Licitação, nos termos deste Parecer.

É o parecer, SMJ.

Nova Colinas/MA, 06 de janeiro de 2022.


Paulo Ernandes de Oliveira
Assessor Jurídico da Câmara
OAB Nº 17135/MA